GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-022757.989.24-9
Contratante: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.
Contratada(s): Casamax Comercial e Serviços Ltda.
Objeto: Prestação de serviços de requalificação de diversas vias do Município.
Responsável(is) pela Homologação do Certame Licitatório: Frederico Nicodemo Fernandes Jorge (Secretário Municipal).
Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s): Renata Torres de Sene (Prefeita) e Frederico Nicodemo Fernandes Jorge (Secretário Municipal).
Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 04/06/24. Valor – R$10.232.047,46.
Advogado(s): Thiago Marques Gizzi (OAB/SP nº 249.757), Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Carlos Eduardo Piccolo (OAB/SP nº 374.398) e outros.

EMENTA: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATO. REGULAR PUBLICIDADE. COMPETITIVIDADE SATISFATÓRIA. COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS PACTUADOS COM REFERÊNCIAS IDÔNEAS DE MERCADO. RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 10 de junho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, decidiu pela regularidade da Concorrência Eletrônica nº 002/2024 e do Contrato nº 057/2024, firmado entre PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO e CASAMAX COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, sem prejuízo de recomendar ao Município que doravante:

i) intensifique esforços para a confecção tempestiva do plano de contratações anual, dado seu papel como ferramenta essencial para a gestão

eficiente das compras públicas, garantindo transparência, eficiência e alinhamento estratégico;

ii) atenda à obrigatoriedade de elaborar Estudo Técnico Preliminar, com o objetivo de garantir a viabilidade técnica e econômica da contratação, bem como o tratamento adequado do impacto ambiental;

iii) providencie a inclusão, na minuta padrão de contrato, de cláusula contendo os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

iv) antes da formalização de negócios jurídicos, proceda à prévia consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas.

v) observe os prazos legais para a publicação tempestiva do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, pois tal medida é crucial para a eficácia do ajuste e de seus aditamentos; e

vi) atente ao fato de que o uso da ferramenta FARO se tornou obrigatório para a prestação de informações sobre recursos aplicados em obras públicas.

Decidiu, ainda, reservar a momento oportuno juízo acerca da execução do ajuste (TC-023219.989.24-1).

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2025.

Renato Martins Costa – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator